



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 18 fevereiro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-84.874

Recurso nº: - 73.069 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - TRISCAFÉ DE ARMAZÊNS GERAIS LTDA.

Recorrida: - DRF EM VITÓRIA - (ES).

*PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO
- Em virtude da estreita relação de
causa e efeito entre o lançamento prin-
cipal e o decorrente, provido o pri-
meiro e não arguindo o contribuinte
matéria nova no processo alusivo ao
segundo, igual decisão se impõe quan-
to à lide reflexa.*

Recurso a que se dá provimento.

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TRISCAFÉ DE ARMAZÊNS GERAIS LTDA.:*

*ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.*

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM  AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 17 JUN 1993 CIONAL

*Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Mi-
randa, Sandro Martins Silva (Ausente), Celso Alves Feitosa, Raul
Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-012.477/91-97

RECURSO Nº: 73.069

ACORDÃO Nº: 101-84.874

RECORRENTE: TRISCAFÊ DE ARMAZÊNS GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10783-012.476/90-24.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição 'p/ o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1987 e 1988, consoante estabelecido no artigo 3º alínea "a" e § 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 42/43, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/Dedução Imposto de Renda: reflexo da ação fiscal procedida na empresa em causa através do processo nº 10783-012.476/91-24.

Lançamento parcialmente PROCEDENTE."

Acórdão nº 101-84.874

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 19 de maio de 1992 e, inconformada, ingressou em 29.05.92 com o recurso voluntário de fls. 45/46.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10783-012.476/91-24), resolvido reformar, a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 101-84.792, de 16.02.93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendi-

mento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja a
dotada.

Em face a tais considerações, dou provimento ao recurso.
so.

Brasília (DF), em 18 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF - RELATORA